



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 74-A.**

.....

§ 3º Para fins de tributação, fica permitido o reconhecimento do crédito de que trata o *caput* deste artigo à proporção em que este for utilizado em compensações declaradas pelo sujeito passivo” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a equidade à limitação mensal de compensação de crédito tributário instituída pelo art. 4º da MP 1.202/2023 através do reconhecimento proporcional da receita decorrente da apuração de indébito tributário para fins de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dando maior segurança jurídica ao contribuinte à medida em que o coloca em situação de isonomia para com a União.

Sabe-se que o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro real e o resultado ajustado, respectivamente, que têm como ponto de partida o resultado do exercício apurado com observância das disposições da Lei das Sociedades Anônimas (LSA) (art. 67, XI, do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977). E o resultado do exercício é obtido a partir do confronto das receitas da atividade



com os custos e despesas incorridos ao longo do ano-calendário (art. 191 e 187, § 1º, da LSA). Quando o contribuinte reconhece uma obrigação de recolher, por exemplo, Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), deduz ele referido montante como despesa do resultado do exercício, o que reduzirá seu lucro e, consequentemente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por sua vez, quando o contribuinte obtém decisão judicial que reconheça, por exemplo, recolhimento indevido de PIS/Cofins e, por conseguinte, o direito à restituição deste valor, ele deve efetuar os correspondentes ajustes na apuração do IRPJ e da CSLL para ofertar os indébitos à tributação (revertendo a dedução anteriormente operacionalizada), na forma do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal n.º 25, de 24 de dezembro de 2003 (ADI 25/2003):

“Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.”

O problema da interpretação da RFB é quanto ao momento de reconhecimento da referida receita. Ora, na Solução de Consulta COSIT nº 308, de 15 de dezembro de 2023, a RFB decidiu que na hipótese de compensação de crédito oriundo de sentença ilíquida (que não indica o valor a ser restituído), o reconhecimento da receita para fins de IRPJ/CSLL há de ser feito quando da entrega da primeira declaração de compensação (Per/Dcomp), momento no qual o contribuinte indica o valor a que tem direito. Na eventualidade de o contribuinte reconhecer contabilmente receita de indébito tributário em momento anterior ao da entrega da primeira Per/Dcomp, deve ele reconhecer a receita nesse momento anterior. Nesse sentido:



“Na hipótese de compensação de indébito decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado nas quais, em nenhuma fase do processo, foram definidos os valores a serem restituídos, é na entrega da primeira Declaração de Compensação, na qual se declara sob condição resolutória o valor integral a ser compensado, o último momento em que os valores do principal do indébito devem ser oferecidos à tributação.

Caso haja a escrituração contábil de tais valores em momento anterior à entrega da primeira Declaração de Compensação, é no momento dessa escrituração que tais valores devem ser oferecidos à tributação.”

A lógica é a de que com o trânsito em julgado de decisão favorável e com a quantificação do indébito por parte do contribuinte, passa ele a ter disponibilidade jurídica sobre seu crédito, o que seria suficiente para caracterizar o fato gerador do IRPJ, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) e da CSLL, na forma dos arts. 1º e 2º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Ainda de acordo com a SC COSIT nº 308, de 2023, a aquisição de disponibilidade jurídica de renda se materializa quando não há condição ou evento para que o direito se realize (ou seja, o direito já se concretizou a partir de fatos passados). Nesse sentido:

*“23. Em várias oportunidades esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) esclareceu que **ocorre a aquisição da disponibilidade jurídica de renda quando não haja condição ou evento para que ela se realize** . A título de exemplo, podem-se citar os Pareceres Normativos CST nº 11, de 28 de janeiro de 1976, e nº 27, de 19 de dezembro de 1984; o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 2 de setembro de 2014; a Solução de Divergência Cosit nº 26, de 31 de outubro de 2013, e as Soluções de Consulta Cosit nº 161, de 24 de junho de 2014, e nº 153, de 2 de março de 2017.*

24. Assim, sempre que houver o direito a uma prestação ou contraprestação auantificável, é no momento em que surge esse direito para o contribuinte que se reconhece



a receita decorrente do direito que se agrega ao seu patrimônio. É desnecessária para esse reconhecimento a efetiva satisfação da prestação ou da contraprestação, visto que antes desse momento já estava presente a disponibilidade jurídica.”

Sendo assim, adotando a mesma interpretação empregada pela RFB, percebe-se que a instituição de limite mensal para compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado – art. 4º da MP 1.202/2023 – criou condição à realização PROPORCIONAL do direito do contribuinte ; pois retirou dele a disponibilidade jurídica integral de seu crédito.

Com efeito, constata-se ser medida isonômica se propor, para os fins do art. 4º da MP 1.202/2023, que o reconhecimento da receita proveniente da repetição de indébito tributário deveria se dar mensalmente e proporcionalmente à medida que o contribuinte adquirisse disponibilidade jurídica sobre seu crédito.

A edição da MP 1.202/2023, no apagar das luzes de 2023, além de evidenciar problema grave e fundamental, qual seja, a patente situação de insegurança jurídica à qual sujeitos os contribuintes e a provisoriedade e instabilidade do direito de crédito contra a União, traz tratamento assimétrico envolvendo o crédito tributário reconhecido judiciamente.

Nesse aspecto, conclui-se que a proposta mais razoável é conceder a postergação do reconhecimento da receita proveniente de indébito tributário proporcionalmente à medida em que o contribuinte efetivamente utiliza seu crédito em compensação contra a União (quando da entrega das Per/Dcomp – na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996). Eis que é neste momento em que a situação de “definitividade” exigida para materialização do fato gerador da obrigação tributária, na forma do art. 116, inciso II, do CTN, se verificará, sendo,



por conseguinte, este o momento apropriado para se tributar a correspondente receita

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247719151400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

